



MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS  
Secretaria de Relações de Trabalho  
Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde  
Coordenação-Geral de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho  
Divisão de Atenção à Saúde

Nota Informativa SEI nº 16526/2024/MGI

INTERESSADO(S): RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

ASSUNTO: **REVERSÃO DE APOSENTADORIA.**

PROCESSO SEI Nº 13031.095584/2024-53.

## SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Receita Federal do Brasil - RFB, encaminhou o Despacho nº 597/2024/Cogep/Sucor/RFB, de 23 de abril de 2024 (41584736), a esta Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde da Secretaria de Relações de Trabalho do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos — DIPAS/SRT/MGI, no intuito de que sejam adotadas providências a fim de viabilizar a realização de avaliação de capacidade laborativa, para fins de reversão de aposentadoria.
2. Nesse sentido, encaminha-se a Nota Informativa SEI nº 17266/2024/MGI à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil — Cogep/Sucor/RFB — para conhecimento das informações.

## ANÁLISE

3. Da leitura dos autos, verifica-se que a questão originou-se em processo administrativo contendo pedido de reversão de aposentadoria, no interesse da Administração, a qual exige avaliação da aptidão física e mental da requerente, e cuja realização foi negada pela Unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor da Universidade Federal de Minas Gerais (Unidade SIASS/UFGM) neste caso. Ainda, a RFB relata a replicação dessa negativa pelas Unidades SIASS da Universidade Federal de Santa Maria/RS - UFSM, e da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS.
4. Segundo informa a RFB, a Unidade SIASS da Universidade Federal de Minas Gerais justificou a negativa fundamentando na inexistência de previsão de perícia no Manual SIASS, para fins de reversão de aposentadoria voluntária. Ademais, informou que a perícia para reversão é apenas para aqueles casos de aposentadoria por invalidez/incapacidade permanente.
5. Preliminarmente, traremos colacionada a legislação a reger o instituto da Reversão, o art. 25 da Lei nº 8.112, de 1990:

"Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria.

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo.

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade."

6. Posteriormente, houve a regulamentação do instituto da reversão no § 6º, do art. 2º, do [Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000](#):

Art. 2º A reversão dar-se-á:

I - quando cessada a invalidez, por declaração de junta médica oficial, que torne insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente de lotação.

§ 2º A reversão de que trata o inciso II deste artigo somente poderá ocorrer mediante solicitação do servidor e desde que:

- a) a aposentadoria tenha sido voluntária e ocorrida nos cinco anos anteriores à solicitação;
- b) estável quando na atividade; e
- c) haja cargo vago.

7. Verifica-se, nos normativos supracitados, a existência de duas possibilidades de reversão da aposentadoria:

a) **Quando cessada a invalidez, por avaliação por junta oficial**, nos termos do inciso I, do art. 25, da Lei nº 8.112/1990, conclui-se como superada a condição de inválido, tornando a aposentadoria injustificável. Nesta hipótese, a avaliação por junta oficial é necessária para a reversão, e consta no rol do SIAPE-Saúde, não existindo dúvidas quanto à sua aplicação e execução.

b) Mediante solicitação do servidor aposentado, no interesse da administração, desde que **seja certificada pelo órgão ou entidade a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo**.

8. Considerando que, a certificação exigida no II, do art. 2º, Decreto 3.644, de 2000, objetiva constatar a aptidão física e mental do servidor para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, é possível concluir pela similaridade de natureza com a inspeção médica para a investidura em cargo, prevista no art. 14 da Lei nº 8.112, de 1990.

9. Nesse sentido, cabe informar que a inspeção médica para a investidura em cargo não se trata de uma avaliação pericial, portanto, não consta no rol das avaliações periciais do SIAPE-Saúde.

10. Assim, tendo em vista que a reversão de aposentadoria, no interesse da administração, para fins de retorno à atividade **requer** a certificação de aptidão física e mental, uma vez que, o servidor permaneceu inativo por determinado período, orienta-se que o órgão ou entidade adote procedimentos semelhantes aos necessários para se obter a inspeção médica para a investidura, encaminhando a solicitação de inspeção à Unidade SIASS, acompanhada de **descricao das atribuições inerentes ao cargo a ser novamente ocupado**.

11. Como dito anteriormente, por **não** se tratar de uma avaliação pericial, não está prevista no módulo Perícia do SIAPE-Saúde.

12. Na oportunidade, informa-se que já está previsto o desenvolvimento do Módulo de

Investidura, no qual constará a avaliação de aptidão física e mental, tanto para a investidura, quanto para fins de reversão de aposentadoria por solicitação do servidor. Assim, até que esteja desenvolvido o referido sistema, a inspeção deverá ser instruída em processo administrativo.

13. Assim, a Unidade SIASS poderá agendar a inspeção médica oficial para um profissional ocupante do cargo de médico, médico designado perito, ou médico do trabalho.

14. Para formular a conclusão e emitir o Atestado de Aptidão Física e Mental do interessado, o médico oficial deverá considerar, além do estado de saúde do servidor inativo, a compatibilidade entre a condição de saúde, após o período de inatividade, com o retorno ao exercício das atribuições inerentes ao cargo anteriormente ocupado pelo servidor.

## CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, orienta-se a Cogep/Sucor/RFB que solicite novamente à Unidade SIASS da UFMG a realização desta inspeção médica oficial para a instrução do processo de reversão da aposentadoria ora pleiteado, no interesse da administração, desta feita, anexando esta Nota Informativa nº 16526/2024/MGI (41848425) e a descrição pormenorizada das atribuições inerentes ao cargo para o qual o servidor será reinvestido, se apto.

## RECOMENDAÇÃO

16. Por oportuno, diante do relato dessa negativa não ter sido fato isolado, propõe-se a publicação desta Nota Informativa nº 16526/2024/MGI (41848425) no SIGEPE-Legisno SIGEPE-Legis com vistas a ampla divulgação junto aos dirigentes das áreas de Gestão de Pessoas e aos gestores das Unidades SIASS.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**ADAUTO LEONI PIMENTEL SELEIRO**

Matrícula SIAPE: 1103001

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Atenção à Saúde e Segurança do Trabalho da Diretoria de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde, para consideração.

Documento assinado eletronicamente

**MÁRCIA DE CARVALHO CRISTÓVÃO SILVA**

Chefe da Divisão de Atenção à Saúde

De acordo. Para a deliberação da Diretora de Benefícios, Previdência e Atenção à Saúde.

Documento assinado eletronicamente

**MARIA ISABEL BRAGA DE ALBUQUERQUE**

Coordenadora-Geral de Atenção à Saúde e Segurança no Trabalho

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Relações de Trabalho, para aprovação.

Documento assinado eletronicamente

**CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO**

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Receita Federal do Brasil e para a publicação no SIGEPE-Legis, como sugerido.

Documento assinado eletronicamente

**SECRETARIA DE RELAÇÕES DE TRABALHO**



Documento assinado eletronicamente por **Cynthia Beltrão de Souza Guerra Curado, Diretor(a)**, em 23/05/2024, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Isabel Braga de Albuquerque, Coordenador(a)-Geral**, em 23/05/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Lopez Feijóo, Secretário(a)**, em 23/05/2024, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adauto Leoni Pimentel Seleiro, Odontólogo(a)**, em 23/05/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Márcia de Carvalho Cristóvão Silva, Chefe de Divisão**, em 23/05/2024, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **41848425** e o código CRC **47C5F019**.